



PROCESSO Nº 1063052023-2 - e-processo nº 2023.000185709-3

ACÓRDÃO Nº 375/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LAURO VINÍCIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO FECHADO. VÍCIO FORMAL IDENTIFICADO. NULIDADE EM PARTE DA ACUSAÇÃO. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Identificado vício formal em dois períodos da denúncia, levando a nulidade da autuação, possibilitando a constituição de novo crédito tributário, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

-O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora, no caso em tela, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão singular, e julgar parcialmente procedente o



Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001491/2023-48, lavrado em 22/5/2023, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA., CCICMS nº 16.133.655-8, condenando-a ao **crédito tributário no valor de R\$ 30.516,05** (trinta mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos), sendo **R\$ 17.437,74** (dezessete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) referentes ao **ICMS**, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. e **R\$ 13.078,31** (treze mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos) **de multa por infração** nos termos do Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* de R\$ 1.273.404,57, sendo R\$ 634.522,57 de ICMS e R\$ 638.882,00 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que é cabível a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II, do CTN, e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, relativamente ao crédito tributário correspondente aos exercícios de 2021 e 2022, cujos lançamentos foram nulos por vício de forma.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 07163520247 - e-processo nº 2023.000185709-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LAURO VINÍCIO DE ALMEIDA LIMA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO FECHADO. VÍCIO FORMAL IDENTIFICADO. NULIDADE EM PARTE DA ACUSAÇÃO. REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Identificado vício formal em dois períodos da denúncia, levando a nulidade da autuação, possibilitando a constituição de novo crédito tributário, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

-O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora, no caso em tela, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001491/2023-48, lavrado em 22/5/2023, em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.133.655-8, no qual consta a seguinte acusação:

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS UTILIZANDO DECLARAÇÕES DE ESTOQUE, SPED E AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA DO CONTRIBUINTE.

COM ESTA TÉCNICA FORAM IDENTIFICADAS OMISSÃO DE RECEITA POR INTERMÉDIO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, HAJA VISTA AS SUAS SAÍDAS COM NOTA FISCAL SEM RESPECTIVAS ENTRADAS QUE A ACOBERTEM, CONSOANTE MEMORIAL DESCRITIVO E RELATÓRIOS EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> exercícios de 2020, janeiro de 2021 e janeiro a novembro de 2022.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **1.303.920,62**, sendo R\$ **651.960,31 de ICMS**, e R\$ **651.960,31, a título de multa por Infração**.

Instruem os autos às fls. 4-16: Orem de Serviço, Informativo Fiscal (Memorial), Levantamentos Quantitativos das mercadorias, Relatórios Finais. Ainda em anexo, memórias de cálculo dos preços dos produtos, quantidades e cruzamentos das informações.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 22/5/2023, fl. 17, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 18-39:

Em preliminar, alega que:

- houve falha na descrição da infração, uma vez que o Auditor realizou a fiscalização em período aberto, porém descreveu em sua autuação, indevidamente, que a fiscalização ocorreu em período fechado. Sustenta sua defesa em vista do encerramento da fiscalização estar datado de 22 de novembro de 2022. Destarte, afirma que a técnica fiscal utilizada, quando feito em período aberto (como no caso dos autos, cuja autuação



é de 01/01/2022 até 21/11/2022), se tiver como resultado uma coluna de CRÉDITOS (saídas + estoque final) maior que a de DÉBITOS (entradas + estoque inicial), deve repercutir em compras sem nota fiscal, ou seja, ESTOQUE A DESCOBERTO, e não omissão de saídas pretéritas, como assim quis fazer a acusação;

- verifica-se erro na capitulação legal, considerando que a acusação, apesar de “nomeada” como “Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas”, na verdade se apresenta como um “Estoque a descoberto”, e, por ser estoque a descoberto, não deveria ter sido fundamentada no Art. 158, I, do RICMS PB;

- teria havido erro na coluna “Período Fato Gerador”, vez que, apesar da infração ser descrita como “Levantamento Quantitativo Exercício Fechado”, os períodos dos fatos geradores foram apontados como “01/01/2021 a 31/01/2021”, e “01/01/2022 a 21/11/2022”;

- verifica-se ausência de disponibilização do PAT-PB, nos termos do art. 28 da Lei 10.094/2013.

No mérito, argumenta que:

- como questão prejudicial, que houve erros que invalidam a técnica de auditoria levantada na infração, porquanto nas situações de levantamento por espécie do exercício aberto, pois, cabe ao agente fazendário disponibilizar nos autos o teor do levantamento de estoque levantado no justo momento da contagem, situação que não se observa no PAT. Sem tal demonstração fica impossível, para a defesa, produzir contraprova quantitativa para aquilo que o fisco autua;

- aduz que há equívoco nos valores apresentados referentes ao primeiro item fiscalizado, “Açúcar Triturado/Cristal”, no estoque inicial e final, pois não há, na planilha apresentada, a unidade de medida do estoque inicial. Em 2021, o erro – no estoque – que se apresenta com bastante relevância é a contagem do “Feijão Carioca”. Para o exercício 2022, todos os estoques se apresentam com divergência, haja vista que o estoque – em tese – utilizado pela fiscalização foi um “recorte no tempo”, mais precisamente no dia 21 de novembro de 2022. Por outro lado, o estoque que a empresa tem, em mãos, é o registro quantitativo inventariado no dia 31 de dezembro de 2021, devidamente validado e enviado via SPED Fiscal.

Ao final, requer a nulidade do PAT em razão das preliminares suscitadas, ou a sua improcedência, diante dos equívocos na feitura do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, fls. 152-159, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

**ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PERÍODO FECHADO. ERROS INSANÁVEIS NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE FORMAL CONFIGURADA.**



- Equívocos identificados na descrição e capitulação da peça basilar resultaram na nulidade, por vício de forma, deste lançamento tributário, nos termos dos arts. 16 e 17, incisos II e III, do PAT-PB.
- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Após insucesso na ciência por via postal, conforme consta nos Avisos de Recebimento às fls. 62 a 65, a notificação ao contribuinte da decisão de primeira instância foi realizada por meio do Edital nº 00011/2024, publicado no DOE de 14/12/2024, fl. 66. O sujeito passivo não mais se pronunciou nos autos.

Segue informação sobre Representação Fiscal para fins penais às fls. 69 e 70.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

#### **VOTO**

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001491/2023-48, lavrado em 22/5/2023, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, constatadas mediante a realização dos procedimentos de auditoria fiscal por meio de Levantamentos Quantitativos de Mercadorias, relativos aos exercícios de exercícios de 2020, janeiro de 2021 e janeiro a novembro de 2022.

Tal procedimento de auditoria se trata de uma técnica de fiscalização que tem como parâmetro a análise quantitativa do fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, considerando os estoques inicial e final.

Valendo-se da equação algébrica de que a soma das entradas e o estoque inicial de mercadorias deve ser igual à soma das saídas juntamente com o estoque final, permite a fiscalização detectar as mencionadas irregularidades, cujas diferenças poderão indicar “aquisição de mercadorias sem documentos fiscal”, “estoque a descoberto (período aberto) ou “vendas sem emissão de documento fiscal”, cabendo ao contribuinte contestar os valores levantados pela fiscalização no sentido de demonstrar erros na contagem e/ou de cálculo, ou apresentar provas de pagamento do imposto, como forma de ilidir a acusação que lhe fora atribuída, tudo relacionado à quantificação física das mercadorias.



No caso em tela, a técnica aplicada culminou na acusação de falta de recolhimento do ICMS, pelas aquisições de mercadorias com receitas omitidas, provenientes de saídas pretéritas omissas, por presunção legal, conforme demonstrativos fiscais que instruem os autos.

A Reclamação apresentou várias considerações em sua defesa, destacadas em preliminar, que seriam causa de nulidade, que foram analisadas pelo julgador singular, em que encontrou elementos suficientes para declarar o Auto de Infração em tela nulo, por vício formal, sendo este o objeto do recurso de ofício, que passo a analisar e decidir.

No caso em tela, a técnica aplicada culminou na acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, considerando análises em períodos fechados. Contudo, verifica-se que no período de 2022, o levantamento realizado foi em período aberto, até 21/11/2022, quando se encerrou a fiscalização, e na descrição do fato consta como sendo exercício fechado. Em virtude desta observação, o julgador *a quo* verificou esta e outras incongruências com relação aos períodos dos fatos geradores, decidindo pela nulidade por erro de forma, por vícios na descrição dos fatos.

Após detalhada análise da infração inserta na peça acusatória, peço *venia* ao nobre julgador singular para discordar em parte de sua decisão, em relação à motivação das nulidades sentenciadas.

Em relação ao exercício de 2022, de fato, os elementos contidos nos autos demonstram que o levantamento quantitativo de mercadorias foi realizado em exercício aberto, que estava ainda sob fiscalização, que repercutiria em acusação e fundamentação diversa à indicada na inicial, conforme assinalado na sentença, caracterizando vício formal do lançamento, sob os efeitos dos arts. 16 e 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013.

Quanto aos Levantamentos quantitativos referentes aos períodos dos exercícios de 2020 e 2021, estes foram realizados em períodos fechados, conforme a descrição da infração, e verificado nas análises dos demonstrativos e memórias de cálculos anexadas aos autos, não cabendo o afastamento da acusação por esta razão.

No entanto, relativamente ao exercício de 2021, apesar dos dados em relação aos produtos submetidos à análise quantitativa estarem corretos, considerando o período fechado, houve um lapso por parte da fiscalização, ao indicar o período do fato gerador apenas no mês de janeiro de 2021 (1º/1/2021 a 31/1/2021), que se verifica um evidente erro de digitação, acarretando sua nulidade por vício formal, havendo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18, da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, de forma que também mantenho a nulidade declarada pela primeira instância.

Já em relação Levantamento Quantitativo do período de 2020, vislumbro entendimento no sentido contrário, pois vejo que não houve vício que maculasse a

<sup>1</sup> Lei nº 10.094/13

**Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.



acusação, ou mesmo que cerceasse o direito de defesa do contribuinte, já que, além do período do fato gerador na peça vestibular se encontrar corretamente descrito, todos os demonstrativos e dados a ele relativos se encontram nos autos para análise e conferência.

Verifico que a expressão contida na descrição no Auto de Infração que gerou dúvida pela primeira instância, (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020), refere-se a nova redação dada ao §8º do artigo 3º da Lei nº 6.379/96, que fundamenta a infração, que em nada prejudicou a defesa do contribuinte. Vejamos:

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de **28.10.2020**.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Assim, para haver a caracterização da nulidade sentenciada, seria necessária a demonstração de que tivesse havido cerceamento do direito de defesa e do contraditório do contribuinte. Apesar da observação no texto, "PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020", acima esclarecido, entendo que não houve característica de nenhuma violação aos direitos de defesa do contribuinte, pois, a descrição da infração foi bem entendida pela reclamante, em nada contrariando o art. 142 do CTN<sup>2</sup>, pois, consta de

<sup>2</sup> CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria



forma clara na peça acusatória os fatos geradores, a matéria tributável, os períodos cobrados e multa devida, com a indicação correta da fundamentação legal, de forma que deve ser reformada a decisão singular relativa ao exercício de 2020.

Inclusive todos os demonstrativos fiscais do exercício de 2020 foram realizados considerando o período de janeiro a dezembro (exercício fechado), não pairando dúvidas quanto ao período do fato gerador.

Neste norte, passo a analisar as questões de mérito relacionadas ao exercício de 2020.

Pois bem. O procedimento fiscal em tela foi realizado no exercício de 2020 com os seguintes produtos, em que foi identificado as omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis: Açúcar Triturado/Cristal, Arroz Caçarola Parb. 30x1Kg, Arroz Kika Parb. T1 30x1Kg, Crem de Leite Italac UHT 24x200g, Leite Condensado Italac 27x395g, Óleo de Soja Ref. Soya Pet 20x900 ml, e Óleo Soja Concórdia Pet TP 1,20x900ml.

Todos os dados que compõem o demonstrativo fiscal, fls. 10-12, foram extraídos dos arquivos EFD do contribuinte e das notas fiscais eletrônicas emitidas no referido exercício, demonstrado nos memoriais anexos aos autos.

O contribuinte, em sua defesa, aduz que há erro na indicação dos estoques relativos ao produto “Açúcar Triturado/Cristal”, solicitando a improcedência da acusação.

Pois bem, analisando os estoques deste produto declarados na EFD do sujeito passivo, cotejando com os valores indicados no Levantamento Quantitativo, verifico que não há incongruência, pois a unidade de medida utilizada na memória de cálculo anexada aos autos foi em Kg. Apesar de ausente a unidade de medida no demonstrativo fiscal, fl. 10, o próprio contribuinte entendeu ser em Kg, conforme consta na pasta “Memória de Cálculo das Quantidades” anexada pela fiscalização, em arquivo Excel, e expôs na sua defesa um quadro com as quantidades em Kg, demonstrando uma diferença em relação ao levantamento fiscal.

Ocorre que o sujeito passivo deixou de computar o açúcar cristal a granel, considerado na análise fiscal, incluído no item Açúcar Triturado e Cristal (NCM 17019900).

Verificando os estoques considerados deste produto, em fardo, saco ou a granel, na apresentação em Kg se observa os mesmos resultados considerados no Levantamento Quantitativo em questão, conforme levantamento à fl. 10. Vejamos:

FINAL DE 2019 (INICIAL DE 2020)	CATEGORIA	DESCRIÇÃO ORIGINAL	UP ORIGINAL	QTDE ORIGINAL	transformação em Kg
------------------------------------	-----------	-----------------------	----------------	------------------	------------------------

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



DECLARAÇÃO/LEVANTAMENTO DE mar/2020	3-ESTOQUE INICIAL	AGRANEL ACUCAR CRISTAL EMPACOTAMENTO	KG	298915	298915
DECLARAÇÃO/LEVANTAMENTO DE mar/2020	3-ESTOQUE INICIAL	ACUCAR CRISTAL 50KG	SC	68	3400
DECLARAÇÃO/LEVANTAMENTO DE mar/2020	3-ESTOQUE INICIAL	ACUCAR PARARI CRISTAL 30X1KG	FD	3228	96840
DECLARAÇÃO/LEVANTAMENTO DE mar/2020	3-ESTOQUE INICIAL	ACUCAR PARARI TRITURADO 30X1KG	FD	1398	41940
<b>ESTOQUE INICIAL EM KG (AÇUCAR TRITURADO/CRISTAL)</b>					<b>441.095</b>
DECLARAÇÃO/LEVANTAMENTO DE mar/2021	4-ESTOQUE FINAL	AGRANEL ACUCAR CRISTAL ( AIPB )	KG	97983	97983
DECLARAÇÃO/LEVANTAMENTO DE mar/2021	4-ESTOQUE FINAL	ACUCAR CRISTAL 50KG	SC	186	9300
DECLARAÇÃO/LEVANTAMENTO DE mar/2021	4-ESTOQUE FINAL	ACUCAR PARARI CRISTAL 30X1KG	FD	4023	120690
DECLARAÇÃO/LEVANTAMENTO DE mar/2021	4-ESTOQUE FINAL	ACUCAR PARARI TRITURADO 30X1KG	FD	1455	43650
<b>ESTOQUE FINAL EM KG (AÇUCAR TRITURADO/CRISTAL)</b>					<b>271.623</b>

Portanto, não houve divergências de valores, nem causa de nulidade pela ausência da indicação da unidade em Quilograma (Kg), em que consta nos memoriais de cálculo, e o próprio contribuinte entendeu, considerou e comparou os dados nesta mesma unidade.

Com relação aos demais produtos envolvidos, verifico que todos os Levantamentos Quantitativos estão também de acordo com as declarações na EFD, e documentos fiscais demonstrados pela fiscalização.

Diante das considerações supra, procede a acusação inserta na inicial, devendo ser mantida cobrança em relação ao exercício de 2020.

Cabe nesta oportunidade retificar a multa proposta, diante do advento da Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, que alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado na autuação ora em questão, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação.

No caso em tela, trata-se de ato pretérito não definitivamente julgado, devendo, portanto, serem aplicadas às infrações insertas na inicial em conformidade com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas para os fatos ora em análise, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Retroatividade da Lei Mais Benéfica. Senão vejamos:

#### Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.** (g.n.)

**Lei nº 12.788/23**

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“**V - de 75% (cem por cento):**”; (g.n.)

Após a análise acima abordada, deve sofrer reparo o crédito tributário, cuja decisão reforma a sentença singular, para parcial procedência da acusação, com a devida correção da penalidade, ficando o crédito tributário constituído de acordo com o quadro resumo abaixo apresentado:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO)	01/01/2020	31/12/2020	17.437,74	13.078,31	30.516,05
	01/01/2021	31/01/2021	-	-	-
	01/01/2022	21/11/2022	-	-	-
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			17.437,74	13.078,31	30.516,05

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão singular, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001491/2023-48, lavrado em 22/5/2023, contra a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA., CCICMS nº 16.133.655-8, condenando-a ao **crédito tributário no valor de R\$ 30.516,05** (trinta mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos), sendo **R\$ 17.437,74** (dezessete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) referentes **ao ICMS**, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. e **R\$ 13.078,31** (treze mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos) **de multa por infração** nos termos do Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* de R\$ 1.273.404,57, sendo R\$ 634.522,57 de ICMS e R\$ 638.882,00 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.



Ressalto que é cabível a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II, do CTN, e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, relativamente ao crédito tributário correspondente aos exercícios de 2021 e 2022, cujos lançamentos foram nulos por vício de forma.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator